



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA
Nº 11

AO PROJETO DE LEI Nº 19/2025

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas intermediado por empresas operadoras de aplicativos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Esta Lei, nos termos da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicletas e intermediado por empresas operadoras de aplicativos.

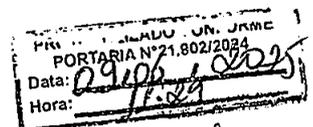
Parágrafo único. O transporte remunerado privado individual de passageiro não se confunde com o mototáxi, atividade essa que depende de licenciamento e regulação do Poder Executivo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas: serviço remunerado de transporte privado para a realização de viagens individualizadas em motocicletas intermediado por empresa operadora de aplicativo;

II - Empresa operadora de aplicativo: empresa que opera plataforma digital que realiza o serviço de intermediação de transporte remunerado privado individual de passageiros;

III - Motociclista: indivíduo que presta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta, por meio de plataforma da empresa operadora de aplicativo;



Sil 3758



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

IV - Passageiro: indivíduo que utiliza o serviço de transporte remunerado privado individual em motocicletas intermediado por empresa operadora de aplicativo;

V - Motocicleta ou motoneta: veículo motorizado de duas rodas utilizado pelo motociclista, podendo ser próprio, arrendado, locado ou autorizado por terceiro para uso, que esteja regular perante as autoridades de trânsito.

Art. 3º A prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas intermediada por empresa operadora de aplicativo pressupõe a realização de cadastro pessoal e intransferível dos motociclistas e dos passageiros e a aceitação dos termos de uso da respectiva plataforma.

Parágrafo único. Ao iniciar cada viagem a empresa operadora de aplicativo deve obter a identificação digital do motociclista.

Art. 4º A prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas deve observar os seguintes princípios:

I - Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;

II - Segurança no deslocamento das pessoas;

III - Redução de desigualdades e promoção de inclusão social;

IV - Melhoria na condição da população no que se refere à acessibilidade e mobilidade;

V - Estímulo à geração de renda;

VI - Promoção do desenvolvimento e da inovação.

Art. 5º Para a prestação de serviço que dispõe esta Lei é necessário que:

I - O motociclista:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

a) apresente carteira de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

b) tenha completado 21 (vinte e um) anos;

c) possua habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

d) certidões negativas de distribuição de feitos criminais;

e) inscreva-se como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), conforme disposto na alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

f) esteja coberto por seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) ou documento que comprove a contratação de ambas as espécies de seguro pela empresa operadora de aplicativo;

g) utilize Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados que devem incluir, no mínimo, capacete de segurança e colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

h) comprove a aprovação em curso de pilotagem segura, nos termos da regulamentação do Contran.

II - A motocicleta:

a) esteja regularizada e em acordo com os requisitos exigidos pela legislação vigente;

b) possua Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) válido.

III - A empresa operadora de aplicativo:

a) mantenha sistema de monitoramento de velocidade e rastreamento em tempo real, que permita acompanhar a velocidade e a localização dos motociclistas durante todo o percurso;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

b) fiscalize a conformidade dos motociclistas com as normas de segurança, incluindo o uso de Equipamentos de Proteção Individual e velocidade;

c) ofereça treinamentos periódicos sobre cumprimento de normas de trânsito defensiva e responsabilidade no transporte de passageiros;

d) disponibilize dispositivos de segurança obrigatórios como: 1 - aparador de linha, fixado no guidão do veículo; 2 - protetores de perna e de motor; 3 - colete reflexivo para o condutor;

e) implemente pontos de apoio para motociclistas em áreas estratégicas, dotados de infraestrutura mínima, incluindo:

1- áreas de estacionamento seguro;

2- banheiros públicos;

3- áreas de descanso;

4 - iluminação adequada;

5 - câmeras de vigilância;

6 - serviços básicos como água potável e WiFi;

f) exija revisão periódica das motocicletas, como condição para manutenção do cadastro do motociclista, arcando com os custos das revisões ou estabelecendo parcerias para sua realização gratuita ou subsidiada;

g) pague os custos referentes ao Seguro APP (Acidentes Pessoais de Passageiros) dos motoristas cadastrados na plataforma.

§ 1º A empresa deverá enviar alerta sempre que o motociclista desenvolver velocidade superior a regulamentada na via.

§ 2º As exigências mínimas para motociclistas e motocicletas dispostas nesta Lei não impedem as empresas operadoras de aplicativo de estipularem requisitos complementares para o cadastramento nas respectivas plataformas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 6º Sem prejuízo das disposições contratuais, são obrigações dos motociclistas de que trata a presente Lei:

I - Comunicar previamente ao aplicativo no qual é cadastrado quaisquer mudanças de seus dados cadastrais, bem como do veículo utilizado para realizar o transporte;

II - Atender aos passageiros adequadamente, com urbanidade;

III - Observar a legislação de trânsito brasileira, incluindo as normas disciplinadas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) no que couber.

Art. 7º O Poder Público poderá, em parceria com as empresas operadoras de aplicativos, elaborar campanhas focadas na conscientização e prevenção de acidentes de trânsito, voltadas inclusive aos pedestres.

Art. 8º As empresas operadoras de aplicativos nessa modalidade, compartilharão com o Poder Público a geolocalização e o horário, do início e do fim das viagens, resguardadas todas as informações pessoais dos passageiros protegidas pela LGPD, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. As empresas operadoras de aplicativos nessa modalidade, compartilharão com a autoridade de trânsito municipal, todos os registros de acidentes ocorridos durante o transporte de passageiros realizados por colaboradores através das plataformas.

Art. 9º A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiro por motociclista cadastrado ou pela empresa fará com que a Administração Municipal adote e aplique os seguintes procedimentos:

I - advertência;

II - multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, do motociclista cadastrado ou da autorização da empresa, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta lei;

IV - exclusão do motociclista da plataforma;

V - cassação da autorização da empresa.

Art. 10. A exploração dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicletas deverá observar as regras presentes nesta Lei, sujeitando-se à fiscalização da Administração Municipal.

§ 1º A Administração Municipal comunicará as irregularidades apuradas à empresa operadora de aplicativo para as providências cabíveis.

§ 2º As eventuais punições aos motociclistas cadastrados nas plataformas deverão atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 3º As hipóteses excepcionais de condutas graves que possam gerar exclusão ou bloqueio imediato do motociclista cadastrado deverão constar nos termos e condições para o ingresso na plataforma da empresa.

§ 4º As condutas apuradas em desrespeito à legislação de trânsito deverão gerar a exclusão do motociclista cadastrado pelas plataformas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2025



Assinado de forma digital por BRUNO MARTUCHELE DE SALES:03719403629
Dados: 2025.06.09 11:17:46 -03'00'

Vereador Bruno Miranda
Líder de Governo

